



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435266

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001514-69.2024.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante LUCIO WANDERCY ALVES PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1001514-69.2024.8.26.0344

APELANTE: LUCIO WANDERCY ALVES PEREIRA

APELADO: BANCO DAYCOVAL S.A.

COMARCA: MARÍLIA

JUIZ(A): FERNANDO JOSÉ CÚNICO

VOTO Nº 7634

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação revisional de cláusulas contratuais de crédito para financiamento de veículo, visando à devolução de valores pagos. As partes celebraram contrato em junho de 2021, com juros de 3,07% ao mês e 43,74% ao ano, excedendo a média de mercado.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se a taxa de juros aplicada no contrato é abusiva, por exceder a média de mercado divulgada pelo BACEN.

III. Razões de Decidir

A jurisprudência admite a revisão de cláusulas abusivas, especialmente quando os juros remuneratórios são exageradamente superiores à média de mercado.

A taxa aplicada ao contrato extrapola o dobro da média praticada pelo mercado, caracterizando abusividade.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso provido para recalcular as parcelas do contrato, reduzindo os juros ao patamar da média de mercado, com devolução de eventual excesso de forma simples.

Tese de julgamento: 1. Há abusividade da taxa de juros remuneratórios quando exageradamente superiores à média de mercado. 2. A devolução de valores pagos em excesso deve ser realizada de forma simples quando ausente a não observância da boa-fé objetiva.

Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 487, inciso I; art. 85 e parágrafos; art. 1.013, §§ 1º e 3º, IV. Código de Defesa do Consumidor, art. 51, § 1º, III.

Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 1.061.560/RS. STJ,

AgRg no REsp nº 1.363.814/PR, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 17.12.2015. TJSP, Apelação Cível 1000401-26.2023.8.26.0438, Rel. Rodolfo Pellizari, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 22.08.2023. TJSP, Apelação Cível 1006661-65.2022.8.26.0047, Rel. Jonize Sacchi de Oliveira, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 23.01.2024.

Vistos.

Trata-se de apelação contra sentença de fls. 204/210, que julgou *“IMPROCEDENTE a pretensão inicial, com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Em virtude da sucumbência, a parte autora arcará com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios da parte adversa que arbitro em 10 % do valor da causa, devidamente atualizados, com fulcro no artigo 85 e parágrafos do Código de Processo Civil. P.R.I.”*

Recorre o autor (fls. 220/228), sustentando, em apertada síntese, que a r. sentença deve ser reformada por ter afastado, de forma equivocada, a alegação central da demanda, qual seja, a abusividade da taxa de juros remuneratórios praticada no contrato de financiamento. Alega que a taxa aplicada – 3,07% ao mês e 43,7438% ao ano – supera em 87,20% a taxa média de mercado divulgada pelo BACEN à época da contratação, o que configura evidente desproporcionalidade. Sustenta que o recorrido não impugnou especificamente os cálculos apresentados, limitando-se à contestação genérica, e que a abusividade está amparada no entendimento consolidado pelo STJ (REsp 1.061.560/RS). Requer, assim, a readequação do contrato à taxa média de mercado, o reconhecimento de sua quitação e a devolução dos valores pagos a maior, nos termos do art. 1.013, §§ 1º e 3º, IV, do CPC.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo e foi regularmente processado, sendo isento de preparo (fls. 71), com resposta a fls. 232/238.

É o relatório.

Cuida-se de ação que visa à revisão de

cláusulas contratuais de crédito direto ao consumidor para financiamento de veículo e a devolução dos valores pagos.

Depreende-se dos autos (fls. 36/37) que as partes celebraram o aludido contrato em junho de 2021, para aquisição de veículo, no valor total de R\$ 44.549,35, a ser quitado em 36 parcelas de R\$ 2.061,91, com juros de 3,07% ao mês e 43,74% ao ano (Custo Efetivo Total – CET: 3,49% a.m. e 51,75% a.a.), vencendo-se a primeira parcela em 17.07.2021.

De início, a relação mantida entre as partes é inegavelmente de consumo, o que faz incidirem à espécie as regras previstas no Código de Defesa do Consumidor.

O contrato *sub judice* foi firmado por partes maiores e capazes, sem qualquer vício de consentimento que afete sua eficácia e força vinculante. É, portanto, um negócio jurídico formalmente perfeito e que, como afirmado, vincula as partes.

Ressalta-se a inexistência de quaisquer obscuridades, dubiedades ou artifícios gráficos com o fito de ludibriar a parte autora, estando ela plenamente ciente de todas as condições do negócio jurídico em que se envolveu.

Não interfere na questão o fato de se tratar de contrato de adesão, máxime pelos motivos acima expostos. O autor era livre e capaz para firmar negócios jurídicos com quaisquer outras instituições financeiras que oferecessem condições mais vantajosas, optando pelo réu por critério exclusivamente pessoal.

Também se sabe que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça admite a mitigação do princípio do *pacta sunt servanda* em relação a cláusulas abusivas. Confira-se:

“[...] 6. O princípio do pacta sunt servanda não constitui óbice à revisão contratual, mormente ante os princípios da boa-fé objetiva, da função social que os embala e do dirigismo que os norteia. Precedentes. [...]” (STJ, AgRg no REsp n.º 1.363.814/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, j. 17.12.2015, DJe 03.02.2016). E ainda: AgRg no AREsp n.º 649.895/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, j.

05.05.2015, DJe 25.05.2015.

Pois bem.

O contrato celebrado com o requerido é de financiamento, ou seja, o autor obtém recursos para adquirir o veículo desejado, por ele escolhido, assumindo o pagamento do débito, acrescido dos encargos contratuais remuneratórios, em parcelas mensais.

A regularidade da taxa de juros remuneratórios baseia-se na prática de valores condizentes com os de mercado.

Inexiste, no ordenamento jurídico pátrio, qualquer restrição normativa à prática de juros por instituições financeiras, sem que, contudo, impeça a possibilidade de declarar abusivas as cláusulas contratuais que tragam em seu bojo taxas de juros manifestamente desproporcionais às comumente empregadas.

Conforme precitado, extrai-se dos autos que as partes celebraram um contrato de financiamento, no valor total de R\$44.549,35, a ser quitado em 36 parcelas de R\$2.061,91, a partir de 17.07.2021, com juros de 3,07% ao mês e 43,74% ao ano (Custo Efetivo Total – CET: 51,75% a.a. e 3,49% a.m.), fls. 36.

Grifo, no ponto, a insubsistência da arguição de que a taxa de juros remuneratórios está limitada à média praticada no mercado, seja pela inexistência de tal norma limitadora, seja pelo próprio conceito de “média do mercado”, o que pressupõe taxas em percentuais diversos, algumas acima, outras abaixo, o que é próprio, aliás, da livre concorrência.

Neste prisma o seguinte precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em voto proferido pela Min^a. Maria Isabel Gallotti:

“No tocante aos juros remuneratórios, registro, ainda, que o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado, tal como consignou o acórdão à fl. 186, não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média, incorpora as menores e maiores taxas

praticadas pelo mercado. O que impõe uma eventual redução é justamente o abuso, ou seja, a demonstração cabal de uma cobrança muito acima daquilo que se pratica no mercado. Assim, deve ser afastada a referida limitação imposta pela corte de origem” (AgRg no REsp 1309365, j. 07.08.2012. Destaque nosso).

Destarte, somente é possível a revisão da taxa de juros remuneratórios quando pactuados em patamar tal que coloque o consumidor em exagerada desvantagem, afrontando o disposto no artigo 51, § 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor.

Neste cenário, tenho entendido, com base em precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, de que ultrapassado o dobro da taxa de juros remuneratórios aplicada pelo mercado, patente está a abusividade. *In verbis*:

*“APELAÇÕES CÍVEIS. Ação revisional de contrato bancário. Empréstimo pessoal. Sentença de parcial procedência para reduzir as taxas de juros remuneratórios à média de mercado, com devolução dos valores cobrados em excesso. Irresignação das partes. **RECURSO DA RÉ JUROS REMUNERATÓRIOS. Juros que não sofrem limitação da Lei de Usura e podem ser superiores a 12% ao ano. Taxas de juros mensal e anual muito superiores ao percentual divulgado pelo Banco Central para operação análoga à época da contratação (excedem o dobro). Abusividade caracterizada. De rigor a substituição pelas taxas médias divulgadas pelo BACEN para operações da mesma natureza. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Quantum que deve fixado nos ditames dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Descabida a redução dos honorários sucumbenciais. RECURSO DO AUTOR APLICAÇÃO DA TAXA DE JUROS PREVISTA PARA EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Descabimento. Contratada operação de crédito pessoal não consignado. Desconto das parcelas que não se dá diretamente em folha de pagamento ou no benefício previdenciário. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. Impossibilidade da devolução na forma do art. 42, § único, do CDC. Restituição a ser realizada de maneira simples, tal como determinado na r. sentença, dada a inexistência de má-fé da instituição***

financeira que observou o quanto disposto contratualmente. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Quantum que deve fixado nos ditames dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Aplicabilidade da fixação equitativa (artigo 85, § 8º do CPC). Descabido o arbitramento com base no valor do proveito econômico. Inteligência do Art. 85, § 8º-A, do CPC. RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO para determinar que a restituição de valores se dê na forma simples e RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO para majoração dos honorários sucumbenciais.” (TJSP; Apelação Cível 1000401-26.2023.8.26.0438; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 22/08/2023; Data de Registro: 22/08/2023. Destaque nosso);

“APELAÇÃO – Ação de cobrança – Faturas de cartões de crédito inadimplidas – Sentença de improcedência da demanda, sob o fundamento de que não houve prova da existência de vínculo jurídico entre as partes – Recurso da parte autora – Acolhimento – RELAÇÃO JURÍDICA – Contratação devidamente comprovada por meio das faturas colacionadas ao feito, as quais descrevem as operações efetuadas, as taxas de juros, os encargos incidentes e a evolução da dívida – Desnecessidade da apresentação do contrato devidamente assinado em razão da natureza da avença – Contratos de cartão de crédito que são de oferecimento geral e sua adesão pode ocorrer de forma verbal, pessoal ou por telefone – Requerida que, ao ofertar contestação, não impugnou a contratação e as transações realizadas com as tarjetas, tampouco alegou ou provou ter saldado o débito – Vínculo jurídico existente entre as partes bem demonstrado nos autos – JUROS REMUNERATÓRIOS – Estipulação de juros remuneratórios mensais superiores a 12% ao ano que, por si só, não indica abusividade – Incidência da súmula n. 382 do STJ – Faturas amealhadas ao processo que apresentam as taxas mensais incidentes, as quais não representam sequer o dobro da média de mercado divulgada pelo Bacen, parâmetro adotado por diversos julgados desta Corte Bandeirante, inclusive desta Câmara, para se averiguar eventual abusividade dos juros – Tese defensiva rejeitada nesse aspecto – INCIDÊNCIA DE IOF – Licitude – Cobrança de IOF que encontra amparo legal

– *Precedentes* – **CONCLUSÃO** – *Elementos de convicção colhidos dos autos que dão conta da existência e da exigibilidade do débito em debate, tendo a requerente se desincumbido do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC – Pretensão de cobrança deduzida na exordial que comporta acolhimento – Procedência da demanda que é medida de rigor – Sentença reformada – RECURSO PROVIDO.*” (TJSP; Apelação Cível 1006661-65.2022.8.26.0047; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Assis - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/01/2024; Data de Registro: 23/01/2024. Destaque nosso).

Posto isto, salienta-se que a taxa aplicada ao contrato em comento (3,07% ao mês e 43,74% ao ano) extrapola o dobro da média praticada pelo mercado à época da contratação, no que tange à taxa mensal (1,64% ao mês e 21,59% ao ano), como se verifica por simples consulta ao endereço eletrônico do Banco Central (séries 20749 e 25471).

Assim, ao contrário do sustentado pelo apelado, resta evidente a abusividade da taxa de juros pactuada no contrato em questão.

Havendo prova de que as taxas de juros cobradas estavam em flagrante descompasso com as médias do mercado financeiro para as mesmas operações, caracterizando a abusividade, impõe-se a sua redução, em respeito aos princípios da eticidade e boa-fé objetiva, que devem reger todos os negócios jurídicos.

Aplica-se, pois, o precedente jurisprudencial de que, uma vez caracterizada a abusividade da taxa de juros, deverá ser aplicada aos contratos a taxa média de mercado para os contratos semelhantes, vigente, divulgada pelo Banco Central.

Neste sentido:

“APELAÇÃO – PEDIDOS DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À OAB, AO NUMOPEDE E À AUTORIDADE

POLICIAL E DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA AUTORA – Requerimentos formulados na apelação pela financeira ré – Rejeição – Hipótese em que a expedição de ofícios pretendida pode ser promovida pela própria parte, sendo desnecessária a intervenção judicial para tais fins – Desnecessidade de intimação pessoal da autora, ausentes indícios de vício em sua representação processual – REQUERIMENTOS DA FINANCEIRA RÉ REJEITADOS. APELAÇÃO – REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – JUROS SUPERIORES A UMA VEZ E MEIA A MÉDIA DE MERCADO – ABUSIVIDADE – Pretensão de que seja reconhecida a regularidade dos juros contratados – Descabimento – Hipótese em que os juros remuneratórios excedem em uma vez e meia a taxa média de mercado – Abusividade configurada – Precedente do STJ firmado sob a sistemática dos recursos repetitivos – Redução da taxa de juros remuneratórios à média de mercado apurada pelo BACEN, de acordo com a modalidade contratada – Precedentes do STJ – RECURSO DESPROVIDO NESTA PARTE. APELAÇÃO – REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – REPETIÇÃO DE INDÉBITO – Pretensão da financeira ré de não ser condenada à devolução do indébito – Descabimento – Hipótese em que, reconhecida a abusividade dos encargos, é decorrência lógica a devolução dos valores indevidamente cobrados, sob pena de enriquecimento sem causa – Irrelevância de as cobranças abusivas não terem sido realizadas de má-fé – RECURSO DESPROVIDO NESTA PARTE. APELAÇÃO – ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Pretensão de que seja adotado o proveito econômico condenação como base de cálculo dos honorários de sucumbência – Descabimento – Hipótese em que o proveito econômico obtido pela autora é mensurável, impossibilitando que os honorários sejam fixados com base no valor da causa – Proveito econômico que embora mensurável, é irrisório para fins de arbitramento dos honorários advocatícios - Verba honorária corretamente fixada por um juízo de equidade em R\$1.000,00 – RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1002536-65.2023.8.26.0032; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2024; Data de Registro: 06/02/2024, destaque nosso).

AÇÃO REVISIONAL - Contrato bancário de empréstimo – Procedência para determinar a readequação da taxa de juros para média do mercado e devolução de valores de forma simples - Juros remuneratórios, significativamente maiores do que a taxa média praticada pelo mercado financeiro em operações da mesma espécie - Abusividade configurada – Correta a determinação de adequação à taxa média do mercado divulgada pelo Banco Central no mês da contratação – Sentença mantida – Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1010006-64.2022.8.26.0071; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/02/2023; Data de Registro: 13/02/2023, grifamos);

Destarte, de rigor a declaração de nulidade das taxas de juros aplicada ao contrato e a determinação de aplicação da taxa média de mercado aos contratos da mesma natureza, à época da respectiva pactuação, bem como a devolução de eventual excesso pago pelo apelante de forma simples.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO – Ação de revisão contratual c/c repetição do indébito, em dobro, e reparação por danos morais – Empréstimo pessoal – Abusividade da taxa de juros – Taxa de juros mensal superior a uma vez e meia a taxa média de mercado – Abusividade devidamente demonstrada – Devolução simples do valor – Ausência de má-fé e violação à boa-fé objetiva – Dano moral não configurado – Ausência de ato ilícito praticado pelo banco – Recursos não providos.” (TJSP; Apelação Cível 1004589-75.2022.8.26.0445; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pindamonhangaba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/01/2024; Data de Registro: 19/01/2024, destaque nosso).

Por fim, se houve ou não a quitação do financiamento, é questão a ser enfrentada na fase do cumprimento da sentença.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou**

providimento ao recurso interposto, para, reconhecendo a abusividade da taxa de juros remuneratórios contratada, reduzir tal taxa para a medida média de mercado da data de sua celebração, conforme exposto na motivação, com o recálculo do valor das parcelas e a devolução de eventual excesso de forma simples, atualizadas desde o desembolso e acrescido de juros moratórios legais desde a citação, pelos critérios estabelecidos nos artigos 389 e 406 do Código Civil.

Por força da inversão da sucumbência, fica o apelado condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios ao causídico do apelante, que arbitro, por equidade, em R\$ 1.000,00, considerando que a adoção do valor da causa, da condenação ou do proveito econômico como critério importará na fixação de verba honorária em valor irrisório, considerando as características do processo.

Por fim, dou por apreciadas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, ficando reconhecido, assim, o prequestionamento da matéria aduzida, para viabilizar o acesso aos Tribunais Superiores, na eventual interposição de recurso excepcional.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator